

29/03/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.503-6 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
**REQUERENTE**: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**REQUERIDO**: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**: REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ESCOLHA DE CARGOS DE DIREÇÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. LIMITES.

1. A eleição para o preenchimento dos cargos de direção dos Tribunais de Justiça dos Estados é disciplinada pelo artigo 102 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), recebida pela atual ordem constitucional (CF, artigo 93).

2. Os Regimentos Internos dos Tribunais podem explicitar os meios para a sua realização, desde que obedecidos os limites e parâmetros estabelecidos na lei.

3. Neles é vedada, contudo, a inclusão de instruções sobre o processo eleitoral interno que ultrapassem as regras básicas da lei complementar.

4. Inconstitucionalidade do segundo período do § 4º do artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.

A C Ó R D ã O


Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, a ação direta e declarar a inconstitucionalidade, no § 4º do artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da expressão "No caso do art. 2º, se no segundo escrutínio nenhum dos dois candidatos obtiver o voto da maioria dos membros do Tribunal, ter-se-ão ambos como rejeitados para o cargo e reiniciar-se-á a eleição, recomposta a lista, se necessário, mediante a inclusão dos desembargadores elegíveis, que se seguirem em antigüidade, em número igual ao dos recusados, sem prejuízo da possibilidade de concorrerem estes aos demais cargos".

Brasília, 29 de março de 2001.

CARLOS VELLOSO

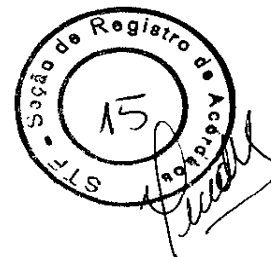
-

PRESIDENTE

  
MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR



29/03/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.503-6 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
**REQUERENTE**: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
**REQUERIDO**: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no artigo 103, inciso VI, da Constituição Federal, argúi a inconstitucionalidade dos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que têm o seguinte teor:

"Art. 11...

§ 2º - O Presidente determinará a distribuição de cédulas datilografadas e uniformes, com os nomes dos que podem ser votados. Não se apurarão os votos apresentados de outro modo, nem as cédulas que contiverem dizeres ou sinais capazes de permitir a identificação dos votantes.

§ 3º - Considerar-se-á eleito o concorrente que obtiver a maioria de votos dos presentes, salvo no caso do art. 2º, em que será necessário, para a eleição, o voto da maioria dos desembargadores existentes.

§ 4º - Se nenhum dos concorrentes obtiver o número de votos indicado no § 3º, proceder-se-á a novo escrutínio ao qual só concorrerão os dois mais votados, havendo-se por eleito o que obtiver o voto de pelo menos metade dos votantes e, no caso de empate, o mais antigo, ou, sendo igual a antigüidade, o mais idoso. No caso do art. 2º, se no segundo escrutínio nenhum dos dois candidatos obtiver o voto da maioria dos membros do Tribunal, ter-se-ão ambos como rejeitados para o cargo e reiniciar-se-á a eleição, recomposta a lista, se necessário, mediante a inclusão dos desembargadores elegíveis que se seguirem em antigüidade, em número igual ao dos recusados, sem prejuízo da possibilidade de concorrerem estes aos demais cargos."

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.503-6 RIO DE JANEIRO**

2. Alega o requerente que foram violados os artigos 93, "caput", e 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, visto que o provimento dos cargos de direção dos Tribunais Judiciários, de um modo geral, deve observar o critério de antigüidade, mediante prévia elaboração da lista dos nomes por ordem decrescente, em número correspondente aos dos cargos pendentes no processo de escolha.

3. Ao apreciar a medida cautelar, esta Corte decidiu suspender a eficácia apenas do **segundo período do § 4º do artigo 11** do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: REGIMENTO INTERNO: ART. 11, §§ 2º, 3º E 4º. MATÉRIA AFETA À LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 (LOMAN).

1. Não se vislumbra inconstitucionalidade do § 2º do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que apenas estabelece procedimento para a coleta de votos mediante cédulas datilografadas e uniformes, com os nomes dos que podem ser votados, entendendo-se como sendo os que atendam às condições previstas no art. 102 da LOMAN.

2. Indeferida a liminar quanto ao § 3º, por não afrontar o texto constitucional e a Lei da Magistratura Nacional.

3. A CF/88 recepcionou a norma contida no art. 102 da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), que fixa o período de mandato nos Tribunais, não restando dúvida acerca de sua plena validade.

4. Cautelar deferida apenas para suspender a eficácia do **segundo período do § 4º do mesmo art. 11** do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 244).

4. O Tribunal de Justiça prestou informações, sustentando a constitucionalidade do dispositivo cautelarmente suspenso - **§ 4º do artigo 11** do RITJRJ -, verbis:



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.503-6 RIO DE JANEIRO

"(...).

A LOMAN estabelece que 'os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição'.

A Constituição Federal, no art. 96, I, 'a', atribui aos Tribunais competência privativa para 'eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos'.

No caso em apreço, o art. 11 do Regimento Interno do nosso Tribunal estabelece que a eleição será realizada com a presença mínima de dois terços dos desembargadores existentes, considerando-se eleito o concorrente que obtiver o voto da maioria dos desembargadores existentes, ou seja maioria qualificada, nos termos do parágrafo terceiro do citado artigo.

Todavia, se nenhum dos concorrentes alcançar a maioria qualificada de votos, proceder-se-á a novo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados, havendo-se por eleito o concorrente que obtiver, no mínimo, o voto da metade dos votantes, vale dizer, maioria simples, de acordo com o § 4º, primeira parte, do mencionado artigo 11.

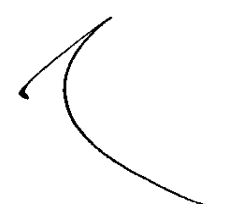
Mas, nesse momento, surge a questão nodal: se nenhum dos concorrentes, no segundo escrutínio, alcançar a maioria simples dos votantes? Quem, dentre eles, poderá ser declarado eleito?

A Constituição Federal é omissa, bem como a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - a denominada LOMAN.

Por essa razão, a segunda parte do § 4º, do art. 11, dá a solução regimental: os dois candidatos serão considerados rejeitados para o cargo em disputa, e a eleição prosseguirá com a recomposição da lista, mediante a inclusão dos desembargadores elegíveis que se seguirem em antigüidade, em número igual ao dos recusados, sem prejuízo destes concorrerem aos demais cargos.

Daí se infere que não há antinomia entre o segundo período do § 4º, do artigo 11, do Regimento Interno desta Corte de Justiça com o disposto no art. 102, da Lei Complementar n° 35/79, uma vez que este último dispositivo não trata da hipótese versada na norma regimental impugnada.

O art. 102, da LOMAN, refere-se expressamente a eleição, e esta significa 'escolher por votação, preferir



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.503-6 RIO DE JANEIRO

entre dois ou mais ('Minidicionário Aurélio', ed. Nova Fronteira, 3ª ed. p. 198).

Torna-se indubitoso que o Tribunal, pela maioria de seus membros, pode recusar os candidatos a determinado cargo de direção.

Pensar-se de modo contrário, na suposição de que a manifestação de vontade do membro mais antigo, por si só, seria suficiente para a sua eleição, importaria na negação do próprio processo eleitoral que, no regime de um Estado de Direito, repousa no princípio da livre manifestação da vontade dos eleitores, com igual valor para todos (art. 14, da Constituição Federal).

O Poder Judiciário não foge à regra, como expressão de uma das funções essenciais do Estado, e pretender-se coartar a manifestação de vontade dos membros dos Tribunais de Justiça por ocasião da eleição de seus órgãos diretivos, constitui verdadeira afronta ao regime democrático, sobretudo quando se sabe que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional em vigor constitui resquício do período autoritário que dominou largo período da vida política brasileira" (fls. 219/222).

5. O Advogado-Geral da União, reportando-se à manifestação do Tribunal de Justiça, defende a constitucionalidade dos dispositivos impugnados (fls. 251/260).

6. O Ministério Público Federal opina pela procedência parcial da ação, em parecer assim ementado:

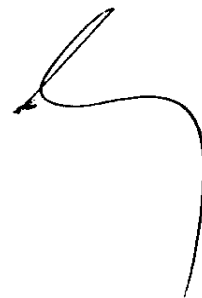
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, §§ 2º, 3º E 4º DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Aduz o autor que os dispositivos questionados contrariam os artigos 93, 'caput', e 96, inciso I, alínea 'a', ambos da Constituição Federal, visto que o provimento dos cargos direcionais dos Tribunais Judiciários, de um modo geral, deve observar o critério de antigüidade, mediante prévia elaboração da lista com os nomes dos candidatos, por ordem decrescente, e em número correspondente aos dos cargos pendentes; e que tais dispositivos estariam ensejando a efetivação de um processo eleitoral não referendado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Compatibilidade dos §§ 2º e 3º do

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.503-6 RIO DE JANEIRO**

artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com o texto constitucional. O processo de escolha dos cargos diretivos, bem como seu sistema de eleição constituem matérias que dizem respeito à organização e funcionamento do Poder Judiciário, e por assim ser, que estão afetadas, por efeito de reserva constitucional, ao domínio normativo de Lei Complementar, não cabendo ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro seu disciplinamento. Precedentes do STF. A autonomia do Poder Judiciário, que confere aos tribunais a prerrogativa institucional do autogoverno, não lhes permite veicular, livremente, em sede regimental, a disciplina normativa referente a eleição e a estipulação dos requisitos de elegibilidade para os cargos de sua administração superior. Parecer pela procedência parcial da presente ação direta para que seja declarada a inconstitucionalidade do § 4º, do art. 11, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro" (fls. 262/263).

É o relatório de que se extrairão cópias a serem enviadas aos Senhores Ministros (RISTF, artigo 172).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.503-6 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Insurge-se o requerente contra dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ingerência indevida em área reservada pela Carta de 1988 à lei complementar.

2. Afirma que a matéria sobre o sistema de eleição do Presidente e dos titulares dos demais cargos de direção do Tribunal de Justiça, em obediência ao disposto no **artigo 93 da Constituição Federal**, não poderia discrepar do artigo 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), que assim dispõe:

*"Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus **juizes mais antigos**, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição."*

3. Cumpre ressaltar que essa norma foi recebida pela atual Constituição, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, lembrada no julgamento da cautelar (fls. 236/238): MS nº 20.911-PA, Octavio Gallotti, RTJ 128/1141; ADI nº 1422-6, Ilmar Galvão, DJ de 31.05.96, e ADIN nº 841-2, Carlos Velloso, DJ de 24.03.95.

4. À primeira vista, poderia parecer que o inevitável confronto da norma regimental com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional obstaría o controle concentrado do dispositivo impugnado



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.503-6 RIO DE JANEIRO

por implicar exame de legalidade e não de constitucionalidade. Contudo, o tema é focalizado sob prisma diferente. Cuida-se de examinar se o Tribunal de Justiça, ao dispor em seu Regimento Interno sobre eleição de seu Presidente e dos demais titulares de cargos de direção, teria usurpado competência do Poder Legislativo de disciplinar a matéria em lei complementar.

5. Dessa forma, a norma regimental, se discrepante da LOMAN, deverá ser acoimada de inconstitucional por contrariar a Carta Federal que determina seja o tema tratado em lei complementar.

6. O primeiro dispositivo impugnado é o § 2º do artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"Art. 11 - (...).*

*§ 2º - O Presidente determinará a distribuição de cédulas datilografadas e uniformes, com os nomes dos que podem ser votados. Não se apurarão os votos apresentados de outro modo, nem as cédulas que contiverem dizeres ou sinais capazes de permitir a identificação dos votantes."*

7. Não remanesce dúvida quanto à constitucionalidade desse dispositivo, que não entra em choque com o artigo 102 da LOMAN, pois preserva a elegibilidade dos membros do Tribunal, a duração dos mandatos, o *quorum* e o caráter secreto da votação. Ademais, o artigo 96, I, "a", da Constituição Federal confere aos tribunais a competência privativa para *"eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes."*

8. Segue-se o segundo texto da norma regimental apontada como ofensiva ao artigo 93 da Constituição Federal:



ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.503-6 RIO DE JANEIRO

"Art. 11 - (...).

§ 3º - *Considerar-se-á eleito o concorrente que obtiver a maioria dos votos dos presentes, salvo no caso do art. 2º, em que será necessário, para a eleição, o voto da maioria dos desembargadores existentes.*"

9. A inicial sustenta que somente a lei complementar poderia dispor sobre tema atinente à eleição dos titulares de cargos de direção dos tribunais. Isso, porém, não significa que o Regimento Interno não possa apresentar meios para sua fiel execução, desde que não restrinja nem elasteça o alcance da norma legal.

10. O dispositivo em apreço, na sua primeira parte, não se refere ao procedimento da eleição dos titulares de cargos de direção. Prescreve que "*considerar-se-á eleito o concorrente que obtiver a maioria dos votos dos presentes*". Não se tratando de cargos de direção, objeto do artigo 102 da LOMAN - o que se deduz da ressalva que se segue no texto -, o Tribunal procedeu sob o comando do artigo 96 da Constituição Federal, em que não existe oposição entre as expressões "*membros presentes*" e "*membros efetivos*".

11. Já a segunda parte estabelece que, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, de que trata o **artigo 2º**, será eleito quem obtiver votação que represente a maioria dos membros do Tribunal, guardando, assim, coerência com o artigo 102 da LOMAN.

12. Não há inconstitucionalidade no § 3º, mesmo porque o Tribunal de Justiça, nesse ponto, repetiu a regra da LOMAN e retratou o § 4º do artigo 12 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e o § 4º do artigo 17 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.503-6 RIO DE JANEIRO

Também aqui não vejo inconstitucionalidade.

13. Passo ao exame do § 4º do artigo 11:

*"Art. 11 - (...).*

*§ 4º - Se nenhum dos concorrentes obtiver o número de votos indicados no § 3º, proceder-se-á a novo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois mais votados, havendo-se por eleito o que obtiver o voto de pelo menos metade dos votantes e, no caso de empate, o mais antigo, ou, sendo igual a antigüidade, o mais idoso. No caso do art. 2º [cargos de direção] se no segundo escrutínio nenhum dos dois candidatos obtiver o voto da maioria dos membros do Tribunal, ter-se-ão ambos como rejeitados para o cargo e reiniciar-se-á a eleição, recomposta a lista, se necessário, mediante a inclusão dos desembargadores elegíveis que se seguirem em antigüidade, em número igual ao dos recusados, sem prejuízo da possibilidade de concorrerem estes aos demais cargos."*

14. Da mesma forma, a primeira parte do dispositivo, por não destinar-se à eleição para prover cargos de direção, não ofende a Constituição Federal nem a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

15. No que se refere à segunda parte, cuja eficácia foi suspensa no julgamento da cautelar, verifica-se que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça disciplina o processo de eleição dos cargos de direção, dispondo além do que está previsto no artigo 102 da LOMAN.

16. Relembro que na votação da cautelar o eminente Ministro Pertence enfatizou que seu voto se fundara apenas no aspecto formal da questão, observando que o conteúdo da norma impugnada lhe pareceu, *de lege ferenda*, a solução mais correta. De fato, não se pode negar que haja lacuna na LOMAN, por não prever a hipótese do

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.503-6 RIO DE JANEIRO


texto regimental em apreço. Dispõe apenas que "os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus **juizes mais antigos** em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes (...)".

17. Ocorre que o texto impugnado do Regimento Interno preencheu a referida lacuna, `dispondo que, se nenhum dos candidatos elegíveis obtivesse maioria absoluta seriam todos eles considerados rejeitados. Em segundo escrutínio participariam somente os dois candidatos mais votados. Por outro lado, caso no segundo escrutínio esses dois candidatos não obtivessem maioria absoluta, seriam eles rejeitados e proceder-se-ia à eleição dos mais antigos dentre os remanescentes até que a maioria escolhesse os candidatos. Assim sendo, não há dúvida de que a norma regimental abordou matéria concernente ao processo de votação não prevista na LOMAN, comprometendo o critério de elegibilidade dos membros do Tribunal de Justiça para os cargos de direção. Por isso mesmo, essa alteração somente poderá ser feita mediante lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (CF, artigo 93).

18. Ao apreciar matéria idêntica, esta Corte julgou a RP nº 1.143, Rafael Mayer, RTJ 105/909, em que foi analisada a constitucionalidade do § 8º do artigo 8º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que repete quase *ipsis litteris* o texto questionado, *verbis*:

"Art. 8º - (...)

§ 8º - No caso de nenhum dos votados atingir o quorum do caput do artigo, proceder-se-á a novo escrutínio dentre os dois mais votados. **Se nenhum dos dois candidatos obtiver o voto da maioria dos membros do Tribunal, ter-se-ão ambos como rejeitados para o cargo e reiniciar-se-á a eleição, recomposta a lista mediante a**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.503-6 RIO DE JANEIRO

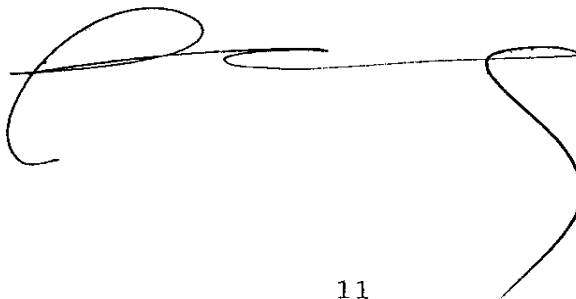
*inclusão dos desembargadores elegíveis que se seguirem em antigüidade, em número igual ao dos recusados, sem prejuízo da possibilidade de concorrerem estes aos demais cargos."*

19. Nesse julgado, ressaltou o voto condutor que o Regimento Interno, ao tentar resolver o possível impasse, comprometeu o critério de elegibilidade previsto na lei federal, verbis:

*"A infringência da norma complementar se torna ainda mais extensa, e incontrolada nos seus efeitos, por via do § 8º do mesmo dispositivo regimental, onde se autoriza a eleição à base de sucessivas listas, se em cada grau, os dois mais votados, sem maioria absoluta, não obtiverem o voto da maioria do Tribunal. Como se vê, o expediente para resolver a dificuldade compromete irremediavelmente o critério de elegibilidade posto na lei federal" (RTJ 105/914).*

20. Desse modo, o caso se repete sem ingrediente outro que possa recomendar exame sob novo aspecto. Qualquer análise levaria à conclusão de que a norma regimental discutido conflita com o artigo 102 da LOMAN por tratar de tema que a Carta Federal, em seu artigo 93, reserva à lei complementar.

Ante tais circunstâncias, julgo procedente, em parte, a ação, para declarar inconstitucional o **segundo período do § 4º do artigo 11** do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.




29/03/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.503-6 RIO DE JANEIRO

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Sr. Presidente, estou de acordo. Há precedente específico na ADI n° 1.143, de modo que acompanho S.Exª para dar procedência parcial à ação.



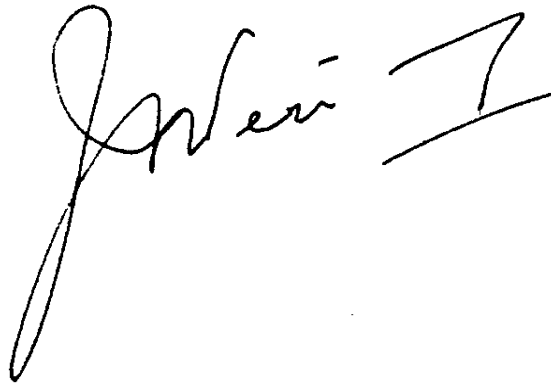
29/03/2001

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.503-6 RIO DE JANEIROV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, tenho reservas pessoais à recepção, no ponto, da LOMAN. Não me parece que esta restrição ao processo eleitoral dos tribunais encontre fundamento material nos diversos incisos do art. 93 da Constituição, ao contrário do que sucedia na Carta decaída. Mas são numerosos os precedentes do Tribunal em sentido contrário. Assim, rendo-me à jurisprudência, com a ressalva pessoal.

CR/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.503-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

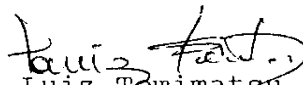
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão** : O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta e declarou a inconstitucionalidade, no § 4º do artigo 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, da expressão "No caso do art. 2º, se no segundo escrutínio nenhum dos dois candidatos obtiver o voto da maioria dos membros do Tribunal, ter-se-ão ambos como rejeitados para o cargo e reiniciar-se-á a eleição, recomposta a lista, se necessário, mediante a inclusão dos desembargadores elegíveis que se seguirem em antigüidade, em número igual ao dos recusados, sem prejuízo da possibilidade de concorrerem estes aos demais cargos". Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Moreira Alves. Plenário, 29.3.2001.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Ellen Gracie.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

  
Luiz Tomimatsu  
Coordenador